

Serra, 10 de novembro de 2023.

CARTA CIRCULAR A-DCS/001/2023 do **PEL 109/2023**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023 - Nº BANCO DO BRASIL 1025568

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA – EPIs e EPCs.

Processo nº: 2023.007360

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Prezados Senhores, chamamos a atenção de V. S^{as} para as informações abaixo:

I -

Visando esclarecer dúvidas de empresas interessadas em participar do edital em referência, apresentamos abaixo as perguntas formuladas e suas respectivas respostas, depois de ouvida à área técnica responsável pela aquisição:

PERGUNTA 05: Nossa empresa tem interesse na participação do PE 109/2023, e nos chamou a atenção que a licitação está dividida em 3 lotes, sendo o primeiro lote composto por 118 itens, o segundo lote composto por 26 itens e o terceiro lote composto por 90 itens. O número de itens que compõe o primeiro e o terceiro lote são demasiadamente grandes. Existe alguma justificativa pela qual foi inserido todos estes itens nos lotes 1 e 3? Para que haja uma vasta competitividade, solicitamos que os senhores revisem a exigência POR GRUPO, e que seja redistribuídos os itens em mais grupos, ou que cada item seja disputado como LOTE, pois, é totalmente inviável tanto para o fornecedor quanto o órgão solicitante incluir tantos itens em grupo. O objetivo da competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública, desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

RESPOSTA 05:

A empresa alega, em síntese, que os lotes 01 e 03 são demasiadamente grandes, e se há justificativa. A empresa solicita uma nova divisão de lotes por grupos, no intuito de aumentar a competitividade.

Vejamos:

Inicialmente cumpre destacar que a presente contratação está regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Salientamos que a Lei nº 14.113/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, conforme seu artigo 1º, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já a CESAN, na qualidade de Empresa de Economia Mista, está regida pela Lei nº 13.303/2016, que nos traz:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao

ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

O Regulamento de Licitações da CESAN determina que:

Art. 18 As contratações de que trata este RLC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CESAN, elaborado pela unidade solicitante da contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

À luz da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, o presente certame foi dividido em três lotes, sendo eles:

LOTE(S) 01 e 02, constante do ANEXO I deste Edital, será destinado à ampla concorrência, podendo participar todas e quaisquer empresas, inclusive as que estejam enquadradas como Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI.

LOTE(S) 03 - "Cota Reservada", constante do ANEXO I deste Edital, será destinado à Reserva de Cota Exclusiva de até 25% (vinte e cinco por cento) para Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI, conforme disposto no inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, somente as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI, poderão apresentar proposta(s) para esse(s) LOTE(s).

O processo licitatório, conforme artigo 31º, da lei 13.303/16, deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O gerenciamento de estoque da CESAN é realizado com base no conceito de Curva ABC, metodologia utilizada para classificação de materiais de acordo com sua importância e/ou grau de impacto nos processos e atividades das empresas. Para o gerenciamento de estoque da CESAN, avaliamos os itens e classificamos em maior importância, com importância ou menor importância, baseado no valor gasto com o material e quantidade adquirida em períodos anuais, além da criticidade do seu uso e/ou aplicação. Em se tratando de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva, tais grupos de mercadoria são classificados como “A” (maior importância), devido à finalidade dos materiais em garantir a integridade dos funcionários no desempenho de suas atividades.

“A sociedade de economia mista ostenta estruturas e funcionamento da empresa particular, porque isto constitui, precisamente, sua própria razão de ser. Nem se compreenderia que se burocratizasse tal sociedade a ponto de emperrar os movimentos e a flexibilidade mercantil, com os métodos estatais. O que se visa com essa organização mista é no dizer abalizado: a “utilizar-se da agilidade dos instrumentos de técnica jurídica elaborados pelo Direito Privado”. (ASCARELLI, 1946. p. 155).¹

Aqui ressaltamos a importância da modernização dos processos de gestão praticados por empresas públicas, alavancada pelas boas práticas e ferramentas de gestão padrão originada, desenvolvida e disseminada pela iniciativa privada, buscando em primazia imprimir eficiência e economicidade às entidades estatais.

Salientamos que o Sistema de Registro de Preços gera apenas mera expectativa de direito para aquisição futura, não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir. Dessa forma, pretendemos imprimir melhor gestão dos recursos desta Cia pública, permitindo maior emprego do orçamento na atividade fim, e evitando que o dinheiro esteja “parado” em quantidades de estoque de material em demasia.

A presente divisão dos itens em apenas três lotes atende a legislação vigente, bem como possibilita à Administração evitar a realização de um grande número de processos licitatórios, vez que os materiais a serem adquiridos pertencem a um mesmo grupo/classe de mercadorias, se tratando de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC's), que possuem características e períodos de reposição semelhantes, ou seja, evita a realização de múltiplos certames que geram morosidade ao processo e excessivas despesas adicionais com custo processuais e burocráticos.

Como bem orienta o acórdão 2407/2006 do TCU, o fracionamento deve ocorrer quando não implicar em prejuízo à Administração. Cabe análise quantitativa e qualitativa da aquisição, de modo a garantir a vantajosidade do processo:

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

¹ FREITAS, Rejane Agnes Dias. Sociedade de economia mista numa visão geral. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 out. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40122&seo=1>. Acesso em: 21 fev. 2017.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Tendo em vista a necessidade do gerenciamento com um método ABC, buscando uma administração coerente dos estoques de forma a empregar menor capital possível, racionalizar a utilização dos recursos públicos, e garantir que a CESAN não fique desprovida dos materiais, uma vez que a CIA é uma concessionária de serviços públicos que possui grande movimento de atendimento à população, especialmente no que tange as manutenções corretivas e preventivas, a reposição programada dos itens de características semelhantes, agrupados conforme a classificação ABC e criticidade em relação ao processo, refletida nos lotes do pregão, se faz necessária.

Por se tratar de lote com itens de mesmo grupo de mercadorias (EPI's e EPC's), realizar tamanha separação em lotes distintos certamente irá causar prejuízo para o conjunto do certame, com a existência de contrato cujo valor total sequer cubra os custos processuais, ou que haja contrato sem que esse item, imprescindível para o desenvolvimento das atividades por parte dos seus empregados, sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia de escala da CESAN ao adquirir tal volume de material.

A logística para entrega do material e o modelo de gestão de pedidos para estoque, considerando a validade dos EPI's/ EPC's e de seu respectivo CA (Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho), são fatores que devem ser levados em consideração no presente caso. Nossa contratação prevê entregas fracionadas, onde reduzimos as quantidades unitárias de cada item para cada pedido e aumentamos a frequência de entregas, de modo a atender praticamente a necessidade iminente dos funcionários. Dessa forma, a economia de escala se concretiza mediante fornecimento de maior número de itens distintos para uma mesma entrega, para melhor justificar o custo de frete ao fornecedor.

Tais medidas adotadas pela A-DCS estão em consonância com a diretriz adotada pela Diretoria da CESAN, que orienta para o aumento do giro de estoque para os materiais armazenados no almoxarifado, evitando a guarda de quantidades excessivas, o que gera maior custo operacional, aumenta a possibilidade de obsolescência e vencimento das validades do material. Prática essa que se orienta no sistema de administração da produção Just In Time, que determina que tudo deve ser produzido, transportado ou comprado na hora exata, visando justamente reduzir estoque (recurso parado) e custos decorrentes. O estoque deve ser mínimo, de modo a atender demandas de curto prazo. Um dos fatores que mais contribui para alcançar os potenciais benefícios dessa política é a redução do número de fornecedores, estreitando o relacionamento e comprometimento com o processo.

Quanto à garantia da competitividade ao certame, ressaltamos a existência de diversas empresas especializadas em fornecimento de EPI's e EPC's em geral, inclusive no mercado local, que atendem plenamente as condições exigidas para o PEL 109/2023. Realidade comprovada, o presente processo de contratação teve seu preço referencial para aquisição baseado em orçamentos de seis fornecedores que enviaram suas propostas, não apresentando objeção à lista de materiais, tampouco a separação dos lotes previstos.

Temos ainda, que no certame anterior 109/2022 (aquisição de EPIs e EPCs), tivemos dez empresas classificadas, fato que demonstra a competitividade. Sendo que a licitação foi elaborada nos mesmos moldes do pregão 109/2022.



Ressaltamos aqui a importância de viabilizar o desenvolvimento da economia local em nossas contratações. Observamos ainda que é de costume a aquisição de EPI's e EPC's em geral, como grupo de mercadoria, sendo uma prática adotada por diversos órgãos e entidades públicas.

Nesses termos, entendemos por bem prestar os esclarecimentos, mantendo os lotes já definidos no edital.

Esta Carta Circular fica à disposição dos interessados no site da CESAN - <https://compras.cesan.com.br/portal/pregao-eletronico-cesan-109-2023/> e no site do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

Permanecem inalteradas as condições do Edital em epígrafe.

Atenciosamente,

Mirelle Ferreira Inô

Pregoeira da Cesan

Tel.: (27) 2127-5429 - E-mail: mirelle.ino@cesan.com.br